

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 1.061, DE 2022

Apensado: PL nº 2.026/2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.061, de 2022, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, objetiva aprimorar aspectos específicos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído por meio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

A proposição objetiva, inicialmente, estabelecer em 48 meses o prazo das operações do Pronampe junto a microempresas e empresas de pequeno porte, bem como junto a profissionais liberais. Destaca-se que, desse prazo, até 12 meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Acerca desse aspecto, é oportuno destacar que a Lei nº 14.161, de 2021, já estendeu para 48 meses o prazo das operações do Pronampe junto a microempresas e empresas de pequeno porte, não o fazendo, contudo, para as operações celebradas junto a profissionais liberais, cujo prazo continua a ser de 36 meses. No que se refere à carência, não há previsão legal quanto ao prazo de carência das operações junto a microempresas e empresas de pequeno porte e, para as operações junto a



profissionais liberais, a carência prevista é de, no máximo, 8 meses. Assim, a proposta eleva, em 4 meses, o limite de carência para essas operações.

A proposição busca ainda revogar o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, que dispõe que o termo final das prorrogações dos períodos nos quais podem ser concedidas operações de crédito do Pronampe junto a micro e pequenas empresas não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020.

Ademais, o projeto busca estabelecer que o retorno dos valores oriundos de créditos extraordinários que não tiverem sido utilizados para garantia das operações contratadas ou que tiverem sido recuperados (inclusive nos casos de inadimplência) serão devolvidos à União nos termos estabelecidos por meio da Lei nº 14.161, de 2021. Destaca-se que a Lei nº 14.161, de 2021, a partir de alteração promovida por meio da Lei nº 14.348, de 2022, dispõe que o retorno desses recursos ocorrerá “a partir de 2025”, nos termos em que dispuser o Poder Executivo. Já o presente projeto, apresentando proposta de alteração da Lei nº 14.161, de 2021, busca estabelecer que esse retorno ocorrerá “em prazo não inferior a quatro anos”, nos termos em que dispuser o Poder Executivo. Por oportuno, a referência da proposição ao dispositivo da Lei nº 14.161, de 2021, está incorreta: ao invés de mencionar o § 4º do art. 2º da referida Lei, foi mencionado o § 4º do art. 3º, o que requer a correção desse trecho do texto.

A proposição também objetiva aprimorar as regras estabelecidas por meio do art. 4º da Lei nº 14.161, de 2021, para a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe. Em sua redação atual, autoriza-se a prorrogação do prazo das operações em até 12 meses, mediante solicitação do mutuário. Já a proposição busca estabelecer que fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas por até 24 meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período. Esclarece ainda que essa prorrogação poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que essas prorrogações não ultrapassem o limite de 24 meses. Ademais, dispõe que



** 6009630112230**

essas prorrogações são aplicáveis tanto às operações junto a micro e pequenas empresas, como também a profissionais liberais.

Por oportuno, a proposição também pretende estabelecer três dispositivos que já estão vigentes por meio da Lei nº 14.348, de 2022, cuja sanção ocorreu em data posterior à apresentação da presente proposição. Essas propostas, cujos dispositivos já estão em vigor, objetivam:

- estabelecer que os valores não oriundos de créditos extraordinários que não tenham sido utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados (inclusive no caso de inadimplência), serão utilizados para cobertura de novas operações contratadas no âmbito do Pronampe;
- retirar, do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, a limitação segundo a qual apenas até 31 de dezembro de 2021 a União estaria autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO); e
- revogar o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, que dispõe que a concessão de crédito garantida pelos recursos decorrentes de créditos extraordinários deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

À proposição principal, foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.026, de 2022**, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que pretende criar o “Programa de Refinanciamento das Operações de Crédito no âmbito do PRONAMPE”, que busca possibilitar a renegociação das operações contratadas até 30 de junho de 2022.

Conforme a proposta, os créditos concedidos na renegociação terão prazo de pagamento total de até 96 meses, com carência adicional de até 12 meses. A taxa de juros anual máxima será de 6% ao ano a ser aplicada sobre o saldo devedor, sendo que as parcelas quitadas até a data de vencimento farão jus à um bônus de adimplência de 30%, limitadas ao valor total de R\$ 50.000,00 por CNPJ. Ademais, poderão ser substituídos os avalistas da operação de crédito, desde que ofereçam as mesmas garantias do



tomador inicial quando da contratação da operação. Por fim, o projeto dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão ao Programa de Refinanciamento das operações até 31 de dezembro de 2022.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que se manifestará não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 1.061, de 2022**, objetiva aprimorar aspectos específicos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído por meio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

A proposição objetiva, inicialmente, estabelecer em 48 meses o prazo de todas as operações do Pronampe, sejam as realizadas junto a microempresas e empresas de pequeno porte como também as celebradas com profissionais liberais, sendo que, desse prazo, até 12 meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

A proposição busca ainda revogar o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, que dispõe que as prorrogações dos períodos nos quais podem ser concedidas operações de crédito do Pronampe não poderão ultrapassar o último dia útil do ano de 2020.




Ademais, o projeto busca expandir para no mínimo quatro anos o prazo para que ocorra o retorno, à União, dos valores oriundos de créditos extraordinários que não tiverem sido utilizados para garantia das operações contratadas ou dos valores que tiverem sido recuperados, inclusive em casos de inadimplência.

A proposição também objetiva aprimorar as regras estabelecidas para a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe. Atualmente, a Lei nº 14.161, de 2021, autoriza a prorrogação do prazo das operações em até 12 meses, mediante solicitação do mutuário. Já a proposição busca estabelecer que fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas por até 24 meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período. Esclarece ainda que essa prorrogação poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que essas prorrogações não ultrapassem o limite de 24 meses. Ademais, dispõe que essas prorrogações são aplicáveis tanto às operações junto a micro e pequenas empresas, como àquelas destinadas a profissionais liberais.

Por oportuno, a proposição também pretende estabelecer dispositivos que, atualmente, já estão vigentes por meio da Lei nº 14.348, de 2022, cuja sanção ocorreu em data posterior à apresentação da presente proposição.

Em nosso entendimento, a proposição busca estabelecer aprimoramentos pontuais ao Pronampe que nos parecem pertinentes e meritórias.

Pode-se destacar que a Lei nº 14.161, de 2021, já havia estendido para 48 meses o prazo das operações do Pronampe junto a microempresas e empresas de pequeno porte, não o fazendo, contudo, para as operações celebradas junto a profissionais liberais, cujo prazo continua a ser de 36 meses. Entendemos que a uniformização desse prazo para ambos os tipos de operação seria amplamente desejável.



No que se refere à carência, não há previsão legal quanto ao prazo de carência das operações junto a microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que, para as operações junto a profissionais liberais, a carência prevista é de, no máximo, 8 meses. Assim, a proposta eleva, em 4 meses, o limite de carência para as operações de crédito do Pronampe realizadas junto a profissionais liberais, e estabelece que esse limite de 12 meses de carência será aplicável a todas as operações realizadas no âmbito do Programa.

Consideramos igualmente oportuna a expansão, de 12 para 24 meses, do limite temporal dentro do qual poderão ser prorrogadas as parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, bem como a proposta de postergação dos prazos nos quais recursos recuperados, bem como aqueles não alocados em garantia, devam sejam devolvidos à União. Com a medida, possibilita-se a celebração de novas operações de crédito com esses recursos.

Destacamos ainda que, à proposição principal, foi apensado o **Projeto de Lei nº 2.026, de 2022**, que pretende criar o “*Programa de Refinanciamento das Operações de Crédito no âmbito do PRONAMPE*”. O objetivo do projeto é possibilitar a renegociação das operações do Pronampe contratadas até 30 de junho de 2022.

Conforme a proposta, os créditos concedidos na renegociação terão prazo de pagamento total de até 96 meses, com carência adicional de até 12 meses. A taxa de juros anual máxima será de 6% ao ano a ser aplicada sobre o saldo devedor, sendo que as parcelas quitadas até a data de vencimento farão jus à um bônus de adimplência de 30%, limitadas ao valor total de cinquenta mil reais por CNPJ. Ademais, poderão ser substituídos os avalistas da operação de crédito, desde que ofereçam as mesmas garantias do tomador inicial quando da contratação da operação. Por fim, o projeto dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão ao Programa de Refinanciamento das operações até 31 de dezembro de 2022.

Todavia, entendemos, conforme já comentamos, que a proposição principal já aprimora as condições de renegociação das operações

* CD221130829600



do Pronampe. Com efeito, a proposição principal autoriza que, independentemente de regulamentação, possa ocorrer a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe por até 24 meses, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período. Essa prorrogação poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que, somadas, não ultrapassem o limite de meses de 24 meses.

Quanto ao programa proposto por meio do Projeto de Lei nº 2.026, de 2022, o projeto dispõe que as empresas devedoras deverão manifestar adesão até 31 de dezembro de 2022. Não está claro, todavia, se, após a adesão pelos devedores, as condições favorecidas estabelecidas pelo projeto serão concedidas mediante comum acordo entre as partes, ou se passarão a vigorar independentemente da concordância da instituição financeira credora.

Como as condições favorecidas envolvem uma substancial redução das taxas de juros, consideramos que não haveria a concordância da instituição credora para que essa renegociação seja celebrada.

Por outro lado, caso as condições favorecidas sejam obtidas pelo devedor logo após sua adesão ao programa, independentemente da manifestação do credor, consideramos que a medida proposta seria inconstitucional. A esse respeito, faz-se necessário observar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que, ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, não pode uma lei impor alterações em contratos já celebrados, de maneira que seria inconstitucional a redução nas taxas de juros que o projeto apensado procura determinar, caso essa redução fosse obtida independentemente da manifestação da instituição financeira credora.

Dessa forma, entendemos que o programa proposto (i) seria de pouco efeito prático, uma vez que dificilmente a instituição credora concordaria em abrir mão de uma parcela substancial dos juros contratados; ou (ii) seria



inconstitucional, caso as condições favorecidas sejam obtidas independentemente da manifestação da instituição financeira.

Assim, manifestamo-nos contrariamente ao programa proposto. Não obstante, incluímos, no substitutivo que ora apresentamos, um dispositivo que prevê que, nas operações realizadas no âmbito do Pronampe, as partes poderão, a qualquer tempo, em comum acordo, reduzir as taxas de juros das operações de crédito celebradas.

Ademais, em nosso substitutivo retiramos os dispositivos que já se encontram em vigor em decorrência da sanção da Lei nº 14.348, de 2022, ocorrida em data posterior à apresentação do Projeto de Lei nº 1.061, de 2022.

Adicionalmente, consideramos oportuno estabelecer, para o aprimoramento da proposição, que os tomadores das operações de crédito do Pronampe possam, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência. Dessa forma, evita-se a incidência desnecessária de juros quando o tomador do empréstimo já dispõe de recursos para pagar, ainda que parcialmente, o empréstimo contraído.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados, e **pela rejeição do apensado, Projeto de Lei nº 2.026, de 2022**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.061, DE 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para aprimorar as normas relativas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

§ 2º (Revogado).

§ 5º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência.



§ 6º As partes poderão, a qualquer tempo, em comum acordo, reduzir as taxas de juros das operações de crédito celebradas.” (NR)

“Art. 3º-A.....

.....

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....

§ 4º As disposições de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º Os valores oriundos de créditos extraordinários que não tiverem sido utilizados para garantia das operações contratadas ou que tiverem sido recuperados, inclusive nos casos de inadimplência, serão devolvidos à União nos termos estabelecidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão devolvidos à União, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, em prazo não inferior a quatro anos, caso não venham a ser utilizados nesse período, e serão integralmente utilizados para pagamento

.....

* C D 2 2 1 1 3 0 8 2 9 6 0 0 *



da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 24 (vinte e quatro) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que, somadas, essas prorrogações não ultrapassem o limite de meses de que trata o referido *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicável às operações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

